CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas nºs 1 a 24 à MPV 567, de 2012

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 567,** ADOTADA EM 3 DE MAIO DE 2012, E PUBLICADA NO MESMO DIA, MÊS E ANO, QUE "ALTERA O ART. 12 DA LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991, QUE ESTABELECE REGRAS PARA A DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nº S
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	015
Deputado ANTONIO BULHÕES (PRB)	010
Deputado ANTONIO CARLOS M. NETO(DEM)	004
Deputado ANTONIO CARLOS M.THAME(PSDB)	017, 018
Deputado BRUNO ARAÚJO (PSDB)	019
Deputado CHICO ALENCAR (PSOL)	005
Senador EDUARDO LOPES (PRB)	021
Deputado FELIX MENDONÇA JÚNIOR (PDT)	002
Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB)	012
Deputado GUILHERME CAMPOS (PSD)	014
Senador JARBAS VASCONCELOS (PMDB)	022
Deputado MARCUS PESTANA (PSDB)	024
Deputado MENDONÇA FILHO (DEM)	003
Deputado NELSON PADOVANI (PSC)	016
Deputado PAUDERNEY AVELINO (DEM)	007, 013

Deputado OTAVIO LEITE (PSDB)	023
Deputado REGINALDO LOPES (PT)	020
Senador RICARDO FERRAÇO (PMDB)	001
Deputado RODRIGO MAIA (DEM)	006
Senador RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	009
Deputada SANDRA ROSADA (PSB)	008
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB)	011

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 567

00001

Data: 08/05/2012	Proposição: MP nº 567/2012

Autor: Senador RICARDO FERRAÇO - PMDB/ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigos:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º. Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 567 a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 12 .....

.....

II - como remuneração adicional, por juros de setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada tem diversos objetivos. O primeiro deles é simplificar a regra proposta pelo governo federal e que prevalecerá no cálculo da remuneração da poupança para os depósitos realizados a partir de 04 de maio de 2012, e sempre que a SELIC cair abaixo do PISO de 8,5%. Por isso, propomos que a remuneração de 70% da SELIC, adicionada da TR, valha para todas as situações ou para qualquer nível que a taxa básica de juros venha a percorrer.

Um segundo objetivo, decorrente deste, é compensar os poupadores que perceberão menor remuneração com a queda dos juros, naqueles momentos de possível retorno às taxas de juros mais altas. Assim, os poupadores que agora contribuirão para abrir espaço para mais reduções na SELIC, serão compensados em caso de elevação futura desta.

Tem-se, ainda, a vantagem de aumentar os canais de propagação da política monetária, haja vista que esta se torna mais eficaz quando maior for o crédito atrelado ao seu principal instrumento: a taxa SELIC. No Brasil, mais um terço do crédito total é direcionado, o que reduz a eficácia da política monetária, e requer muito mais esforço da parcela de crédito livre na obtenção do mesmo resultado em termos do controle da inflação.

Assinatura

Assim sendo, na medida que os novos depósitos da poupança forem crescendo, sob remuneração com a nova regra, mais eficaz irá se tornar a política monetária. Isso também representará menor pressão sobre o aumento das taxas de juros como instrumento de controle da inflação.

De fato, remunerar a poupança a 70% da taxa SELIC, numa situação em que esta ultrapassar o nível dos 8,5% ou 9%, poderá encarecer o financiamento habitacional, para o qual a poupança representa o principal *funding*. Mas, neste caso, impõe-se um desafio para as reformas estruturais no Brasil, as quais devem ser o principal foco de atuação do governo para de assegurar uma redução gradual e sustentada das taxas de juros.

Assim, colocar um compromisso com a redução sustentada das taxas de juros é algo maior e que não pode mais ser negligenciado na Agenda de Desenvolvimento do Brasil.

Assinatura

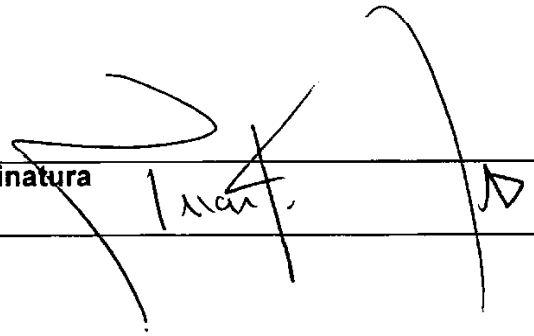

MPV - 567

MEDIDA Provisória nº 567, de 2012	00002

AUTOR: Félix Mendonça Júnior

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a alínea **b,** do inciso II, do art. 12 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, constante do art. 1º da MP nº 567, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

II –.....

a) .....

.....

b) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos em que o montante depositado seja superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo de sua existência, a poupança se tornou a mais confiável fonte de investimento do povo brasileiro, atraindo os depositantes pela sua segurança, confiabilidade, liquidez e simplicidade.

Os dados do Banco Central do Brasil definem claramente o perfil do investidor em Caderneta de Poupança: mais da metade possui saldo de até R$ 100,00 (cem reais), perfazendo cerca de 90% com depósitos inferiores a R$ 50,000 (cinquenta mil reais), teto do Fundo Garantidor de Depósitos. Estes aplicadores utilizam este tipo de investimento para guardar suas economias com vistas a adquirir bens de consumo ou duráveis, precaução financeira ou mesmo previdência, sabedores da situação do INSS.

A alteração ora proposta tem o condão, caso acolhida pelo relator, de garantir o genuíno poupador (aqueles com saldo de até R$ 50.000,00) a manutenção da regra até então adotada para este tipo de investimento, já que a intenção do governo com esta MP é evitar a migração dos grandes investidores para a Caderneta de Poupança.

Assim, não se justifica as novas regras para o pequeno poupador.

Dessa forma, a diminuição da rentabilidade tende a prejudicar milhares de cidadãos brasileiros que confiaram as parcas economias oriundas do suor do seu trabalho a uma instituição financeira.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2012.

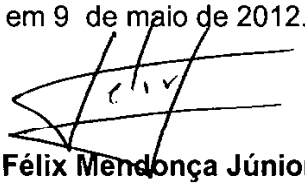

Félix Mendonça Júnior
Deputado PDT/BA

MPV - 567

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
9/5/2012	Medida Provisória nº 567, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 da Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 567, de 2012:

"Art. 12.....

.....

II – como remuneração adicional, por juros de:

a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento e inferior a onze por cento;

b) seis décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for igual ou superior a onze por cento; ou

c) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 567, de 2012, prevê a redução da remuneração da Poupança quando a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for inferior a 8,5%.

Se na hipótese em que a meta da taxa Selic cair abaixo de 8,5% a remuneração da Poupança também deve cair, nada mais justo do que, em situação inversa, a remuneração da Poupança também seja ajustada para percentual maior.

Nesse contexto, a presente emenda altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1991, para prever que a remuneração da Poupança, quando a meta da taxa Selic ao ano for igual ou superior a 11%, passe dos atuais 0,5% para 0,6% ao mês. Esse aumento significará em percentual anualizado o aumento dos atuais 6,17% para 7,44% ao ano.

É bom lembrar que ninguém é a favor da elevação dos juros base da economia, mas é bem sabido que em momentos de crise econômica essa medida pode precisar ser adotada.

Nesse contexto, esta medida busca proteger o pequeno poupador exatamente

nesses momentos de crise em que a política econômica do Governo contemple o aumento da taxa Selic.

Portanto, nada mais justo do que prever essa elevação na remuneração da Poupança, uma vez que das mais de 97 milhões de contas de Poupança, nada menos que 65 milhões tinham saldo inferior a R$ 500,00, demonstrando a predominância do pequeno poupador. Ainda, 95% dos poupadores mantém saldo de até R$ 20.000,00, detendo apenas 30% do saldo total da modalidade.

Diante do exposto e considerando a importância da medida, principalmente, para o pequeno Poupador, solicito ao Nobre Relator que incorpore a presente Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP 567, de 2012.

PARLAMENTAR

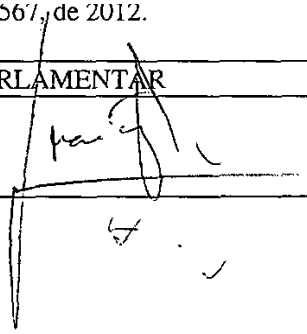

MPV - 567

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/05/2012	Medida Provisória nº 567, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO DEM-BA	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 da Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 567, de 2012:

"Art. 12.....

.....

II – como remuneração adicional, por juros de:

a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou

b) cinco décimos por cento ao mês, para saldos de depósitos de poupança inferiores a R$ 30.000,00 (trinta mil reais); ou

c) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, para os saldos de depósitos de poupança iguais ou superiores a R$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo), enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for igual ou inferior a oito inteiros e cinco décimos por cento.

.....

§ 5º Os saldos dos depósitos de poupança a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso II do *caput* deste artigo serão apurados, em cada período de rendimento, por número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou por número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ" (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir a remuneração de TR + 6,17% ao ano para os pequenos poupadores, mesmo para os depósitos efetuados após a entrada em vigor da MP. De se registrar que esses investidores optaram pela modalidade Poupança mesmo quando a mesma tinha remuneração bem inferior àquela de modalidades concorrentes (fundos, CDBs, etc). Agora, num raro momento em que a modalidade se mostra atrativa, o pequeno poupador é penalizado com a alteração na remuneração.

De pouco mais de 97 milhões de contas de Poupança, nada menos que 65 milhões tinham saldo inferior a R$ 500,00, demonstrando a predominância do pequeno poupador. Ainda, 95% dos poupadores mantém saldo de até R$ 20.000,00, detendo apenas 30% do saldo total da modalidade. Por fim, com a presente emenda pretende-se manter, para o pequeno poupador, a simplicidade da Poupança, uma de suas principais características.

PARLAMENTAR

MPV - 567

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
09/05/2012	Medida Provisória nº 567 / 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 1º da Medida Provisória 567 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12 .....

.....

II - como remuneração adicional, por juros de cinco décimos por cento ao mês.

§ 1º .....
.....

§ 5º A remuneração adicional prevista no inciso II do caput deste artigo será alterada para o equivalente a setenta por cento do custo médio mensal da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna, vigente na data de início do período de rendimento, caso sejam atendidas as seguintes condições:

I - o custo médio mensal anualizado da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna for igual ou inferior a oito inteiros e cinco décimos por cento;

II - seja cumprido o Artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - sejam revogados os artigos 1º e 3º da Lei 11.312, de 27 de junho de 2006.

§ 6º O custo médio mensal da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna será calculado pela Secretaria do Tesouro Nacional, com fiscalização pelo Tribunal de Contas da União e por entidades da Sociedade Civil.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória reduz a rentabilidade da poupança, prejudicando os pequenos aplicadores, sob a justificativa de que os rentistas da dívida pública poderiam migrar para esta aplicação, prejudicando o processo de rolagem do endividamento público.

Porém, conforme demonstrado nos trabalhos da recente CPI da Dívida Pública na Câmara dos Deputados, esta dívida possui diversos indícios de ilegalidades, razão pela qual faz-se necessário

uma completa auditoria, antes que se discuta a presente Medida Provisória. Portanto, propomos que a nova regra da poupança apenas tenha vigência caso seja executada a auditoria da dívida prevista no Artigo 26 do ADCT.

Outro problema desta Medida Provisória é que o Ministério da Fazenda a justifica alegando que os ganhos decorrentes dos juros dos títulos da dívida pública – e Fundos de Investimento a eles lastreados – seriam tributados pelo Imposto de Renda. Desta forma, segundo o Ministério, os investidores poderiam preferir a aplicação na poupança, que é isenta deste imposto.

Porém, tal justificativa é falsa, dado que a Lei 11.312 de 27 de junho de 2006 reduz a zero a alíquota do Imposto de renda incidente sobre os ganhos dos estrangeiros com a dívida pública brasileira. Desta forma, estamos propondo também a revogação deste privilégio tributário aos rentistas estrangeiros. Caso o governo opte pela rejeição desta emenda, estará confessando que sua justificativa é falsa.

Cabe ressaltar também que, atualmente, menos de 30% da Dívida Interna sob responsabilidade do Tesouro Nacional é vinculada à Taxa Selic, sendo que, segundo o Tesouro, o custo médio mensal desta dívida gira em torno de 11,47% ao ano, bem mais que a Taxa Selic. Portanto, não é correta a afirmação de que, caso a atual Taxa Selic caia, os rentistas da dívida pública migrariam para a poupança. O verdadeiro problema é que os bancos costumam cobrar altíssimas taxas de administração de seus clientes aplicadores em Fundos de Investimento, o que não é combatido por esta Medida Provisória.

Desta forma, propomos também que a mudança de rentabilidade da poupança seja orientada não pela Taxa Selic, mas pelo custo médio mensal da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna.

PARLAMENTAR

MPV - 567

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
8/5/2012	Medida Provisória nº 567, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado RODRIGO MAIA DEM - RJ	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 12 da Lei nº 8.177, de 1991, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 567, de 2012, e ao art. 3º da citada Medida Provisória as seguintes redações:

"Art. 12.....

.....

II – como remuneração adicional, por juros de:

a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou

b) cinco décimos por cento ao mês, para saldos de depósitos de poupança inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou

c) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, para os saldos de depósitos de poupança iguais ou superiores a R$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo), enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for igual ou inferior a oito inteiros e cinco décimos por cento.

.....

§ 5º Os saldos dos depósitos de poupança a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso II do *caput* deste artigo serão apurados, em cada período de rendimento, por número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou por número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ" (NR)

"Art. 3º Ficam as instituições financeiras obrigadas a segregar, do saldo dos depósitos de poupança efetuados a partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, o saldo dos depósitos de poupança de que trata o art. 2º, bem como os valores depositados a qualquer tempo que não excedam o limite a que se refere a alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1991." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir a remuneração de TR + 6,17% ao ano para os pequenos poupadores, mesmo para os depósitos efetuados após a entrada em vigor

da MP. De se registrar que esses investidores optaram pela modalidade Poupança mesmo quando a mesma tinha remuneração bem inferior àquela de modalidades concorrentes (fundos, CDBs, etc). Agora, num raro momento em que a modalidade se mostra atrativa, o pequeno poupador é penalizado com a alteração na remuneração.

De pouco mais de 97 milhões de contas de Poupança, nada menos que 65 milhões tinham saldo inferior a R$ 500,00, demonstrando a predominância do pequeno poupador. Ainda, 95% dos poupadores mantém saldo de até R$ 20.000,00, detendo apenas 30% do saldo total da modalidade.

Por fim, adota-se dispositivo que garante a progressividade do mecanismo ora proposto e que pode ser facilmente operacionalizado pelas instituições financeiras captadoras de poupança.

PARLAMENTAR

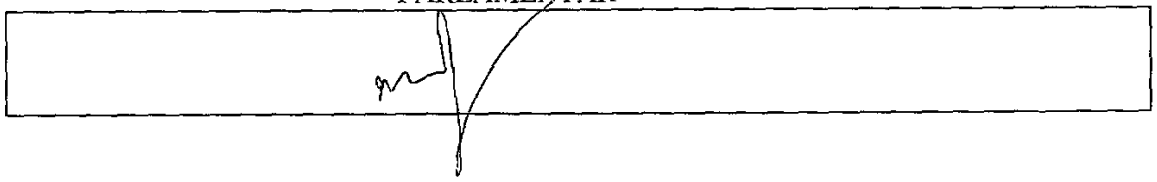

MPV - 567

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
8/5/2012	Medida Provisória nº 567, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado PAUDERNEY AVELINO DEM - AM	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 12 da Lei nº 8.177, de 1991, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 567, de 2012, e ao art. 3º da citada Medida Provisória as seguintes redações:

"Art. 12.....

.....

II – como remuneração adicional, por juros de:

a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou

b) cinco décimos por cento ao mês, para saldos de depósitos de poupança inferiores a R$ 30.000,00 (trinta mil reais); ou

c) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, para os saldos de depósitos de poupança iguais ou superiores a R$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo), enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for igual ou inferior a oito inteiros e cinco décimos por cento.

.....

§ 5º Os saldos dos depósitos de poupança a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso II do *caput* deste artigo serão apurados, em cada período de rendimento, por número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou por número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ" (NR)

"Art. 3º Ficam as instituições financeiras obrigadas a segregar, do saldo dos depósitos de poupança efetuados a partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, o saldo dos depósitos de poupança de que trata o art. 2º, bem como os valores depositados a qualquer tempo que não excedam o limite a que se refere a alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1991." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir a remuneração de TR + 6,17% ao ano para os pequenos poupadores, mesmo para os depósitos efetuados após a entrada em vigor

da MP. De se registrar que esses investidores optaram pela modalidade Poupança mesmo quando a mesma tinha remuneração bem inferior àquela de modalidades concorrentes (fundos, CDBs, etc). Agora, num raro momento em que a modalidade se mostra atrativa, o pequeno poupador é penalizado com a alteração na remuneração.

De pouco mais de 97 milhões de contas de Poupança, nada menos que 65 milhões tinham saldo inferior a R$ 500,00, demonstrando a predominância do pequeno poupador. Ainda, 95% dos poupadores mantém saldo de até R$ 20.000,00, detendo apenas 30% do saldo total da modalidade.

Por fim, adota-se dispositivo que garante a progressividade do mecanismo ora proposto e que pode ser facilmente operacionalizado pelas instituições financeiras captadoras de poupança.

PARLAMENTAR

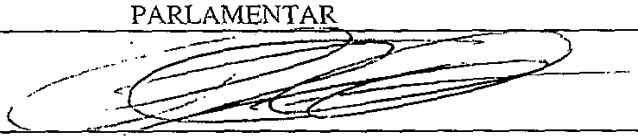

MPV - 567

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data: 09/05/2012	Proposição: Medida Provisória N.º 567/2012
Autor: Dep. Sandra Rosado - PSB	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	Artigo: 1 e 2	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12. Em cada período de rendimento, **os depósitos de poupança que ultrapassem o teto de R$ 15.000,00,** serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou

b) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

....." (NR)

Art. 2º O saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória **e os depósitos que sejam realizados posteriormente à data de entrada em vigor até o valor de R$ 15.000,00,** serão remunerados, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de meio por cento ao mês, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1991.

§ 1º O saldo remanescente, assim como o montante que ultrapassar o teto de R$ 15.000,00, dos depósitos de que trata o **caput** somente será acrescido da remuneração que lhe for aplicável.

§ 2º Para os efeitos do **caput**, consideram-se efetuados os depósitos de poupança quando efetivamente creditados em conta, conforme as normas legais e regulamentares de regência do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 3º O teto estipulado de R$ 15.000,00 é válido para o montante de todas a contas de poupança vinculadas a um determinado CPF, mesmo que em instituições financeiras diferentes.(NR)

Justificativa

A poupança é a modalidade de investimento que atende em sua grande parcela a população de menor poder aquisitivo e goza de sua confiança por contar com regras simples e relativamente estáveis. O instituto de novas regras de remuneração pode atrapalhar a captação de novos poupadores assim como trazer perda de rendimento justamente àqueles que possuem menos possibilidades de investir em outras modalidades de aplicação financeira.

Desta forma, a emenda ora proposta visa a proteger o pequeno investidor e garantir a justa remuneração das economias que possui. Tal medida tem, também, o caráter fomentador da prática da poupança por parte da população.

A estipulação de um teto de R$ 15.000,00 por CPF é a ferramenta de controle que permitirá que não haja uma utilização indevida por parte dos grandes investidores de um benefício de caráter social.

Assinatura Sandra Rosado

MPV - 567

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/05/2012	Proposição: Medida Provisória N.º 567/2012
Autor: SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	Artigo: 1 e 2	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12. Em cada período de rendimento, **os depósitos de poupança que ultrapassem o teto de R$ 15.000,00,** serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou

b) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

....." (NR)

Art. 2º O saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória **e os depósitos que sejam realizados posteriormente à data de entrada em vigor até o valor de R$ 15.000,00,** serão remunerados, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de meio por cento ao mês, observado o disposto nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1991.

§ 1º O saldo remanescente, assim como o montante que ultrapassar o teto de R$ 15.000,00, dos depósitos de que trata o **caput** somente será acrescido da remuneração que lhe for aplicável.

§ 2º Para os efeitos do **caput,** consideram-se efetuados os depósitos de poupança quando efetivamente creditados em conta, conforme as normas legais e regulamentares de regência do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 3º O teto estipulado de R$ 15.000,00 é válido para o montante de todas a contas de poupança vinculadas a um determinado CPF, mesmo que em instituições financeiras diferentes.(NR)

Justificativa

A poupança é a modalidade de investimento que atende em sua grande parcela a população de menor poder aquisitivo e goza de sua confiança por contar com regras simples e relativamente estáveis. O instituto de novas regras de remuneração pode atrapalhar a captação de novos poupadores assim como trazer perda de rendimento justamente àqueles que possuem menos possibilidades de investir em outras modalidades de aplicação financeira.

Desta forma, a emenda ora proposta visa a proteger o pequeno investidor e garantir a justa remuneração das economias que possui. Tal medida tem, também, o caráter fomentador da prática da poupança por parte da população.

A estipulação de um teto de R$ 15.000,00 por CPF é a ferramenta de controle que permitirá que não haja uma utilização indevida por parte dos grandes investidores de um benefício de caráter social.

Assinatura PSB/DF

MPV - 567

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00010

data	Proposição
08/05/2012	MP 567/2012

Autores	nº do prontuário
DEP. ANTONIO BULHÕES	

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.( ) modificativa	4.(X)aditiva	5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 567, de 2012, o seguinte parágrafo:

"§ Caso o titular da conta de depósito em poupança possua renda mensal de até dez salários mínimos e tenha contraído financiamento imobiliário em data anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 567, de 2012, a remuneração adicional de seus depósitos de poupança, até a data de efetiva quitação do financiamento, será de cinco décimos por cento ao mês, desde que o pagamento de todas as parcelas do financiamento seja efetuado em dia."

JUSTIFICAÇÃO

A mudança nas regras de remuneração da caderneta de poupança, em nosso entendimento, não pode prejudicar o pequeno poupador que tenha contraído financiamento imobiliário em período anterior à publicação da Medida Provisória nº 567, de 2012.

Como os juros a serem pagos pelo financiamento imobiliário não sofrerão qualquer redução em razão das mudanças introduzidas pela Medida Provisória nº 567, nada mais justo que assegurar ao poupador que contraiu o financiamento e que permanecer em dia com o pagamento de suas parcelas, o direito de ter a remuneração adicional de seus depósitos em caderneta de poupança também inalterada até a efetiva quitação de sua dívida.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2012.

Dep. ANTONIO BULHÕES
PRB/SP

MPV - 567

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 567/2012
09/05/2012	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

Inclua-se a seguinte alínea "c" ao inciso II do artigo 12 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, na redação proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 567 de 03 de maio de 2012:

"c) meio por cento para os depósitos cujos titulares percebam como renda mensal até 2 (dois) salários mínimos."

Justificativa

A emenda que ora apresentamos tem por objetivo excluir das novas regras de remuneração da poupança os pequenos poupadores, assim considerados os titulares de conta poupança que percebam salário mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

Sala Comissão, 09 de maio de 2012

Senadora Vanessa Grazziotin

09/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV - 567

EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 567, de 2012)

00012

Acrescente-se à Medida Provisória nº 567, de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 1º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º Não incidirá o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários sobre o valor das operações de crédito resultantes de renegociações de dívidas, seja com o credor original, seja com novo credor." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redução dos juros no Brasil vem ocorrendo de maneira sistemática, graças à implantação de responsabilidade fiscal e de reformas institucionais. Além disso, tornou-se prioridade do atual governo a redução das taxas de juros e a expansão do crédito, sendo uma das principais medidas nesse sentido a alteração da remuneração dos depósitos de poupança para torná-la compatível com taxa de juros Selic mais baixa, e, consequentemente, taxas de juros ao consumidor menores. Além disso, os bancos públicos federais assumiram um papel central para a redução das taxas de juros ao consumidor e o aumento da concorrência bancária.

Na mesma linha, propomos emenda à Medida Provisória nº 567, de 2012, para eliminar a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários

(IOF) nas operações de crédito resultantes de renegociação de dívidas. Atualmente, se o cliente de um banco conseguir rever as condições de suas dívidas para reduzir as taxas de juros cobradas, terá que pagar o IOF sobre o valor da dívida resultante da renegociação, o que muitas vezes inviabiliza a operação.

Apesar de já haver a portabilidade de empréstimos, em que a titularidade do crédito pode ser transferida de um banco para o outro, em condições mais vantajosas, sem a incidência do IOF, a mudança proposta permitirá também a renegociação com o próprio banco e facilitará a transferência da dívida para outras instituições financeiras, com taxas de juros menores.

Em vista do exposto – considerando, ainda, a importância da expansão e redução do custo do crédito para o crescimento econômico – é importante que se acolham as determinações propostas nesta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB/PARÁ)

MPV - 567

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
09/05/2012	Medida Provisória nº 567, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Pauderney Avelino DEM-AM	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 12 da Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 567, de 2012:

"§ 5º O Banco Central do Brasil definirá metodologia de cálculo e divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas "a" e "b" do inciso II do *caput* deste artigo."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.177, de 1991, estabelece, entre outros, que cabe ao Banco Central do Brasil calcular e divulgar a Taxa Referencial Diária utilizada na definição da remuneração da poupança. Referido diploma legal, entretanto, não estabelece competência para o cálculo e divulgação da remuneração propriamente dita. Diante disso, aproveitando a alteração ora proposta para a remuneração da poupança, julgamos conveniente estabelecer que cabe também ao Banco Central definir a metodologia e divulgar o rendimento da modalidade de aplicação citada. Isso permitirá que sejam dirimidas dúvidas relacionadas ao número de casas decimais, arredondamentos, etc.

PARLAMENTAR

MPV - 567

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 567/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado GUILHERME CAMPOS	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 2º da MPV 567/2012 a seguinte redação:

"Art. 2º O saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, bem como os rendimentos auferidos em decorrência deste saldo, serão remunerados, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de meio por cento ao mês, observado o disposto nos §§ 1 º, 2 º, 3 º e 4 º do art. 12 da Lei no 8.177, de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao caput do art. 2º não altera o mérito da MPV 567 original, apenas explicita o tratamento a ser dado aos rendimentos dos saldos dos depósitos de poupança existentes até a entrada em vigor da Medida Provisória. Desta forma, a emenda proposta deixa claro que as aplicações existentes até esta data terão seu tratamento mantido.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
9/05/12	

MPV - 567

00015

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 567

Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória nº 567 de 2012, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

Art. 4º. Acrescente-se o seguinte Art. 14 na Lei 8.177, de 12 de 1º de março de 1991:

"Art. 14. Fica criada a Caderneta de Poupança de Longo Prazo cujos depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1° A aplicação destas regras de remuneração será permitida para aplicações que tenham prazo mínimo de dois anos e efetuadas exclusivamente por pessoas físicas.

§ 2° A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento, tendo este o prazo de um semestre.

§ 3° A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1° do mês seguinte.

§ 4° O crédito dos rendimentos será efetuado trimestralmente, na data de aniversário da conta.

§ 5 Ficará bloqueada para saque a diferença de remuneração existente entre o disposto no caput deste artigo e o caput do art. 12 desta Lei, quando houver.

§ 6° Ao final de dois anos de aplicação, os valores bloqueados na forma do parágrafo anterior ficarão livres para saque ou reaplicação, desde que o saldo médio não se tenha reduzido desde a abertura da Caderneta de Poupança.

§ 7° Nos casos onde os valores aplicados em Caderneta de Poupança de Longo prazo sejam crescentes, em decorrência de novos depósitos, o prazo mínimo de dois anos para remuneração pelo caput do Art. 14 terá que ser respeitado para cada novo depósito".

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal tomou medidas para mudar a remuneração da Caderneta de Poupança. As alterações eram necessárias para que a taxa de juros básica da economia brasileira possa continuar a sua trajetória de queda iniciada em agosto do ano passado. Não há dúvidas de que a continuidade desta trajetória descendente, sem a mudança na Caderneta de Poupança, ocasionaria movimentos perversos na gestão da dívida mobiliária federal especialmente em decorrência da migração dos aplicadores em fundos de investimento para as Cadernetas.

Propomos que a medida seja aprimorada. As aplicações em Caderneta de Poupança que tiverem prazos

maiores que dois ou três anos devem voltar a ter rentabilidade plena. É a velha e nunca realizada diferenciação da rentabilidade por prazos de aplicação. É a valorização do instituto da poupança popular.

Essa valorização do investidor no longo prazo é ainda mais relevante no caso da Caderneta de Poupança. É essencial entender que ela não é uma aplicação financeira como outra qualquer. A Caderneta é a forma com a qual milhões de brasileiros preparam sua aposentadoria. Nesse sentido, a Caderneta de Poupança faz as vezes de fundo previdenciário privado e individual, instituição que o país ainda não conseguiu constituir de uma maneira mais eficaz e abrangente.

A proposta de emenda aditiva visa criar uma Caderneta de Poupança de Longo Prazo, com rendimentos semelhantes aos atuais para os poupadores que aplicarem recursos por mais de dois anos, incentivando a poupança interna e a robustez da economia do País.

Sala das Sessões, 09 de maio 2012.

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

MPV - 567

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 567, DE 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Nelson Padovani	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 567, de 2012, o artigo 5º:

Art. 5º. Aos contratos celebrados após dezembro de 1993 entre instituições financeiras públicas de desenvolvimento sob o processo de liquidação ordinária e empresas públicas federais, decorrentes de dívidas anteriormente existentes por repasse para empréstimos de mútuo de longo prazo, aplicam-se, quanto aos juros, o art. 18, "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o art. 124 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, devendo referidas dívidas ser recalculadas com observância ao critério pro rata temporis a partir da liberação dos recursos pelo ente público federal e ainda sobre o período do Plano Cruzado."

JUSTIFICATIVA

A liquidação de uma instituição financeira de desenvolvimento ou de uma sociedade anônima ocorre quando é invocada em juízo (liquidação Judicial), quando decretada pelo Banco Central (liquidação extrajudicial) e quando assumida pelo sócios ou pelo sócio majoritário (liquidação ordinária).

Nos três casos, o objetivo da liquidação é o mesmo: o de realizar seu ativo para pagar seu passivo.

A liquidação judicial pode ser requerida por acionista ou pelo Ministério

Público, conforme letra do artigo 209 da Lei nº 6.404/76, a Lei das S/A, e o liquidante é nomeado pelo juiz do processo. A liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil, que é quem nomeia o liquidante da instituição, e é regida pela Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. A liquidação ordinária é decidida em Assembleia Geral da sociedade, que nomeia o liquidante, este sempre indicado pelo Estado da Federação que a criou. Sua lei de regência é a Lei nº 6.404/76, a Lei das Sociedades Anônimas.

Como o objetivo é o mesmo, nos três casos a Lei de Falências é a lei subsidiária das leis que regem cada modalidade de liquidação.

Assim, se decretada a liquidação ordinária antes de 2005, a lei subsidiária é o Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945; se decretada depois de fevereiro de 2005, a lei subsidiária é a nova lei de falências, Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

A antiga Lei de Falências, o Decreto-Lei nº 7.661/45, somente aplicada às falências decretadas antes de fevereiro de 2005, estabelece em seu artigo 26:

"Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal." (grifamos).

Na nova Lei de Falências, a Lei Complementar nº 11.101/2005, o texto é praticamente repetido em seu art. 124, conforme transcrição a seguir:

"Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados." (grifamos)

A Lei nº 6.024/74, que rege a liquidação extrajudicial das instituições financeiras, estabelece em seu art. 18, d:

"Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

[...]

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo." (grifo nosso)

Assim, não há como negar o fato de que todo processo de liquidação de instituições financeiras ou de empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima se compara a uma falência, já que nos três casos, além de se constituírem massa liquidanda, o objetivo da liquidação é o mesmo: realizar o ativo para satisfação do passivo!

Para reforçar essa tese, é mister que se frise que nos três casos as instituições em liquidação têm, obrigatoriamente, que observar o concurso de credores quando da realização de seu passivo. Até mesmo a Lei das S/A assim o exige ao estabelecer em seu art. 214:

"Art. 214 - Respeitados os direitos dos credores preferenciais, o liquidante pagará as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, com relação a estas, com descontos às taxas bancárias."

Repare-se que, além de admitir o respeito ao concurso de credores, a lei em questão determina que, com relação às dívidas vincendas, o pagamento contemplará os descontos segundo as taxas bancárias!

Ora, sabe-se que as taxas bancárias são seriamente reduzidas, muitas

vezes até o montante do capital emprestado, quando não existe perspectiva de recebimento do crédito.

E o que se observa ainda, de modo geral, é que a maioria das instituições financeiras públicas sob o regime de liquidação ordinária assim se encontram há anos, sem poder pôr termo à liquidação porque não conseguem receber de seus devedores, seja porque perderam suas garantias para créditos preferenciais e/ou privilegiados, seja porque simplesmente grande parte dos devedores faliu ou não mais é encontrada, inclusive os avalistas das operações.

Enquanto isso, sabe-se que essas instituições devem para as fontes repassadoras de recursos – também empresas públicas – que lhes cobram juros, mesmo tendo conhecimento da situação que envolve a empresa liquidanda, sob o argumento de que o Estado que as criou é o co-responsável pela dívida, invocando o art. 242 da Lei das S/A, revogado pela Lei nº 10.303/2001,que então prescrevia:

"Art. 242 – As companhias de economia mista não estão sujeitas a falência mas os seus bens são penhoráveis e executáveis e a pessoa jurídica que a controla responde, subsidiariamente pelas suas obrigações."

Como se viu, esse artigo remetia ao Estado a responsabilidade por tais dívidas perante a instituição financeira repassadora dos recursos. No entanto, referido dispositivo foi revogado pela Lei 10.303 de 2001, porque entendeu-se, na época da reforma da Lei das S/A, que, embora insolvente, o Estado não poderia ser o responsável final por dívidas dessa natureza.

Assim, restou às instituições financeiras de desenvolvimento, mesmo que públicas, a responsabilidade por dívidas para com entes públicos federais, decorrentes do repasse final de recursos a longo prazo, destinados ao desenvolvimento econômico e social, contraídas em épocas nas quais o Brasil

vivenciava momentos tristes e graves em sua conjuntura econômico-financeira, respaldados na hiperinflação e na constante troca de moeda, que não conseguiam excluir a Nação do status de "País de Terceiro Mundo".

Sabe-se, ainda, que essas instituições financeiras públicas hoje em liquidação ordinária foram de vital importância para a economia do País e dos Estados num momento em que o financiamento de longo prazo era o mote do desenvolvimento econômico e social. Sabe-se também que a criação dessas instituições foi incentivada pelo Governo Federal dentro de uma política desenvolvimentista implantada no início da década de 1960 e que teve seu auge até o início da década de 1990.

Não é justo agora que as dívidas que lhes restaram pelo fracasso dessa política lhes sejam imputadas com juros quando estão em processo que se compara ao da falência e justamente num momento em que a economia brasileira mudou seu status, sendo alvo de admiração do resto do mundo, enquanto os países até então considerados "grandes e fortes" vivem em plena agrura econômica!

Dessa forma, pretende-se corrigir a omissão legislativa, estendendo-se os benefícios da não incidência de juros nas dívidas das instituições financeiras de desenvolvimento sob o regime de liquidação ordinária, contraídas com entes públicos federais.

Com isso, haveria a perspectiva de significativa redução dessas dívidas, com aumento da perspectiva de recebimento, o que ensejaria, sem dúvida, a fixação de prazo para o encerramento da liquidação e consequente tomada de decisões quanto ao destino da sociedade.

Por todo o exposto, sugere-se seja feita JUSTIÇA às instituições financeiras públicas de desenvolvimento, propondo-se a aprovação do Art.5º

da Medida Provisória nº 567/2012, com a seguinte redação:

> "Art. 5º: Aos contratos celebrados após dezembro de 1993 entre instituições financeiras públicas de desenvolvimento sob o processo de liquidação ordinária e empresas públicas federais, decorrentes de dívidas anteriormente existentes por repasse para empréstimos de mútuo de longo prazo, aplicam-se, quanto aos juros, o art. 18, "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o art. 124 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, devendo referidas dívidas ser recalculadas com observância ao critério pro *rata temporis* a partir da liberação dos recursos pelo ente público federal e ainda sobre o período do Plano Cruzado."

O acolhimento da proposta certamente implicará atendimento ao interesse público, porquanto as instituições financeiras públicas de desenvolvimento sob o processo de liquidação ordinária beneficiadas pela medida terão suas dívidas trazidas a patamares justos e reais, podendo oferecer as mesmas condições aos seus devedores finais, e galgando maior eficiência na realização de seu ativo junto ao seu credor federal, que – sabe-se – tem tais crédito lançados em seu balanço na rubrica "Créditos Compensados em Provisão", o que, contabilmente, significa serem créditos já baixados como prejuízo. Assim, entende-se que será consignada como "lucro" toda e qualquer quantia que a instituição federal credora venha a receber em decorrência desses créditos.

ASSINATURA

__/__/__

MPV - 567

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
09/05/2012	Medida Provisória n.º 567, de 3 de Maio de 2012

Autor	n.º do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	54.332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se um novo artigo no texto da MP 567, de 2012, com a seguinte redação:

" Art. A partir de 4 de maio de 2012, os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, serão corrigidos pelas taxas de remuneração básica e adicional fixadas nos incisos I e II do art. 12 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991"

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo garantir que os saldos das contas no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, que atualmente são corrigidos pela TR e capitalizados com juros anuais de apenas 3% aa - o que implica em perdas, seja com relação à inflação, seja com relação aos rendimentos das aplicações financeiras mais conservadoras, como os das cadernetas de poupança - passem a ser corrigidos pelos mesmos critérios que estão sendo fixados para a poupança. A sistemática atual de correção do saldos do FGTS acaba por fragilizar um instrumento que foi criado para proteger os trabalhadores, principalmente contra demissões sem justa causa, além de prover recursos financeiros em situações específicas, como de aposentadoria, morte, compra da casa própria, tratamento de saúde, etc. Nesta oportunidade, em que se está alterando estruturalmente a forma de remuneração da poupança no País, não há justifica para deixar de corrigir também o tratamento injusto dado a poupança dos trabalhadores no FGTS. Além disto, a proposta que apresentamos serve também para compensar, em parte, os trabalhadores pela redução da remuneração das cadernetas de poupança feita por intermédio da Medida Provisória 567, na medida em que proporcionará uma remuneração relativamente maior do que a atual aos recursos – que podem ser considerados como também de poupança - de sua propriedade depositados no mencionado Fundo.

PARLAMENTAR

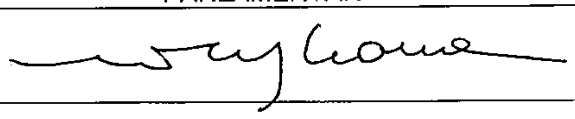

MPV - 567

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00018

Data	Proposição
09/05/2012	Medida Provisória n.º 567, de 3 de maio de 2012

Autor	n.º do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	54.332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, um artigo à Medida Provisória nº 567, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. Na hipótese prevista no art. 12, II, b, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, os depósitos efetuados a partir de 5 de maio de 2012 farão jus a bônus de remuneração equivalente a 5% (cinco por cento) da meta da taxa SELIC ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada na data de início do período de rendimento, incidente sobre os valores mantidos por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir de cada depósito.

§ 1º Os bônus de remuneração serão creditados a partir do vigésimo quarto mês, contado a partir de cada depósito.

§ 2º A partir do quadragésimo oitavo mês, contado a partir de cada depósito, os bônus de remuneração serão de 10% (dez por cento) da meta da taxa SELIC ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada na data de início do período de rendimento.

§ 3º Os bônus de remuneração serão creditados a partir do quadragésimo oitavo mês, contado a partir de cada depósito."

JUSTIFICAÇÃO

O Partido dos Trabalhadores, com essa medida, perpetra mais um golpe na economia dos pequenos poupadores. Em março de 2007, com o aumento do redutor da TR, promoveu uma forte redução na remuneração desse instrumento de poupança popular, criado por D. Pedro II em 1861. Outra vez, em lugar de implementar reformas estruturais como a tributária, ou de racionalizar os gastos públicos, reduz a remuneração nas cadernetas de poupança, em nome de uma suposta diminuição na taxa básica de juros. Há que se registrar que o novo governo petista está tentando corrigir os erros na condução da política monetária que fizeram do Brasil, por longo período, o campeão na taxa real de juros. Esses erros lamentáveis estão comprometendo todo o esforço da sociedade brasileira para promover a industrialização. É flagrante que o crescimento do PIB registrado no

período recente vem mostrando uma queda continuada da participação da indústria, e empresas de todo porte, de alguns setores, já optam por importar, em lugar de produzir no Brasil. Como resultado desse erros, os estímulos ao consumo, tragicamente, resultam em "consumo aqui e produção e emprego no exterior. A despeito das reduções em período mais recente, passamos da primeira para a segunda posição no "ranking" dos juros mais elevados do mundo, situação que não reverte o processo interno de desindustrialização.Com essa emenda buscamos pelo menos atenuar o impacto perverso da Medida Provisória nº 567, de 2012, elevando a remuneração nos casos dos depósitos mantidos por pelo menos 24 (vinte e quatro) meses. Entendendo que nossa proposta reduz o desestímulo às economias, particularmente dos pequenos poupadores, contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

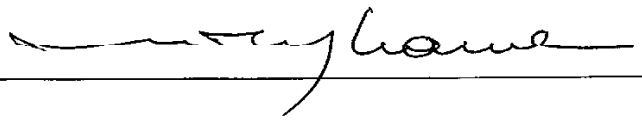

MPV - 567

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 567, de 3 de maio de 2012

autor
Deputado Bruno Araújo – PSDB/PE

n.º do prontuário
146

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 567, de 2012, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Art. Fica criada a Caderneta de Poupança de Longo Prazo cujos depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1° A aplicação destas regras de remuneração será permitida para aplicações que tenham prazo mínimo de dois anos e efetuadas exclusivamente por pessoas físicas.

§ 2° A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento, tendo este o prazo de um semestre.

§ 3° A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1° do mês seguinte.

§ 4° O crédito dos rendimentos será efetuado trimestralmente, na data de aniversário da conta.

§ 5° Ficará bloqueada para saque a diferença de remuneração existente entre o disposto no caput deste artigo e o caput. do art. 12 desta Lei, quando houver.

§ 6° Ao final de dois anos de aplicação, os valores bloqueados na forma do parágrafo anterior ficarão livres para saque ou reaplicação, desde que o saldo médio não se tenha reduzido desde a abertura da Caderneta de Poupança..

§ 7° Nos casos onde os valores aplicados em Caderneta de Poupança de Longo prazo sejam crescentes, em decorrência de novos depósitos, o prazo mínimo de dois anos para remuneração pelo caput deste artigo terá que ser respeitado para cada novo depósito."

Justificação

Por meio da Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012, o governo federal

alterou a remuneração da Caderneta de Poupança para os depósitos efetuados a partir da sua vigência. Trata-se de um novo desestímulo à economia, sobretudo dos pequenos poupadores, que recorrem a esse instrumento desde sua criação no 2º Reinado, em 1861. Decorridos mais de 150 anos, a caderneta de poupança mantém sua atração, principalmente para a população de menores faixas de renda, eis que das quase cem milhões de contas, mais de 50% correspondem a depósitos de até R$ 100,00 - se considerados os saldos de até R$ 500,00, esse percentual supera 65%. Essa não é a primeira medida adotada pelo Partido dos Trabalhadores que resulta em perda para os pequenos poupadores. Em março de 2007, o Conselho Monetário Nacional alterou da fórmula de cálculo da TR, resultando em pronunciada perda de remuneração da poupança. A Emenda que estamos apresentando tem como objetivo reduzir o impacto negativo da medida do governo, elevando a remuneração para os depósitos mantidos por, no mínimo, 24 meses. Entendendo que a medida vai atenuar o desestímulo para o saudável hábito de poupar, em decorrência da medida adotada pelo governo, contamos com o apoio de nossos pares.

PARLAMENTAR

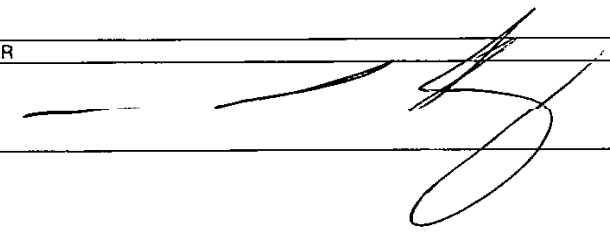

MPV - 567

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

Data	proposição
09/05/2012	Medida Provisória nº 567, de 03/05/2012

Autor	nº do prontuário
Deputado Reginaldo Lopes PT/MG	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE à Medida Provisória 567/2012 os seguintes artigos:

Art. . O art. 1º da Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil – CFDD/BR e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados-membros e do Distrito Federal – CRDD's são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial.

§ 5º. O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil – CFDD/BR e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal – CRDD's serão dotados de personalidade jurídica de direito público.

§ 6º. É expressamente vedada a criação de mais de um Conselho Regional para a mesma base territorial do Estado ou do Distrito Federal.
§ 7º. O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil – CFDD/BR e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas exercem as suas atribuições por delegação do poder público." **(NR).**

Art. . A Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 5º-A. O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas CFDD/BR e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas, em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços e serviços e multas, que constituirão receitas próprias ,considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes."

Parágrafo 1º. O exercício da profissão de Despachante Documentalista será permitido ao possuidor de título de Técnico em Documentalística. Aos exercentes da profissão de despachante documentalista que já a exerciam anteriormente à promulgação da Lei Federal nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, têm direito adquirido à inscrição no Conselho Regional de sua circunscrição.

Parágrafo 2º. O curso de Técnica em Documentalista terá carga horária mínima de 1.200 horas-aulas e deverá obrigatoriamente ministrar ensinamentos nas seguintes áreas: a) despachante documentalistas de veículos terrestres; b) despachante documentalista marítimo; c) despachante documentalista aeronáutico; d) despachante documentalista de registro comercial;e) despachante documentalista imobiliário; f) despachante documentalista previdenciário; g) despachante documentalista de direitos autorais; h) despachante documentalista agropecuário; i)despachante documentalista de relações exteriores de pessoas físicas e de sociedades empresária; j) espachante documentalista de produtos controlados; l) despachante documentalista do meio ambiente.

"Art. 5º-B. O exercício da profissão de Despachante
"Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua circunscrição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

"Art. 5º-C. Aplicam-se ao exercício da profissão de Despachante Documentalista, subsidiariamente, as normas de

direito administrativo, as de direito processual civil e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1984, no que couberem e que não forem incompatíveis com esta Lei e com os estatutos e demais normas editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais.".
(NR).

JUSTIFICATIVA

Demonstram-se oportunas e propícias as modificações legais propostas. A Lei nº 10.602, de 2002, oriunda do Projeto de Lei 3.752, de 1997, que foi promulgada com vários vetos parciais, o que acabou por fazer viger em nosso sistema jurídico uma lei incompleta, acarretando inúmeras dificuldades ao pleno funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.
A presente iniciativa busca dar novamente coesão ao texto da Lei nº 10.602, de 2002, para que ela seja, enfim, um instrumento hábil a permitir o bom controle e fiscalização dessa atividade tão relevante para a sociedade brasileira. Importante é, de fato, salientar a natureza jurídica de direito público de que são dotados os Conselhos Profissionais e também é necessária a adequada regulação da cobrança das contribuições devidas por pessoas físicas e jurídicas.

PARLAMENTAR

MPV - 567

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
09/05/2012	Medida Provisória nº 567, de 2012

Autor	Nº Prontuário
Senador Eduardo Lopes-PRB	252041

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 567, de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

Art. As instituições financeiras repassarão a redução da remuneração dos depósitos de poupança resultantes das regras determinadas nesta Medida Provisória às novas operações de crédito imobiliário.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto no *caput* deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo final da Medida Provisória nº 567, de 2012, é a redução das taxas de juros ao consumidor. Entretanto, nela não há mecanismo que garanta o repasse da redução da remuneração da poupança às taxas de juros cobradas nos financiamentos imobiliários.

Isso porque o fator de correção dos financiamentos imobiliários, além de uma taxa de juros fixa, é a TR, cuja fórmula de cálculo não foi alterada pela Medida Provisória.

Assim sendo, propomos emenda para obrigar o repasse da redução da remuneração da poupança para as taxas de juros do crédito imobiliário, deixando para o Conselho Monetário Nacional (CMN) a regulamentação da proposta, pois caso isso não ocorra, os bancos é que serão beneficiados com a presente medida.

Dessa forma, solicito o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

MPV - 567

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 567/2012
09/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Jarbas Vasconcelos – PMDB/PE	

1. _ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. x Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 567, de 2012:

Art. O Conselho Monetário Nacional determinará as regras de ajuste da correção dos financiamentos imobiliários à nova sistemática de correção da poupança.

Justificação

A medida provisória não prevê nenhum mecanismo de ajuste da correção das dívidas de financiamento imobiliário às novas regras da poupança. Propomos, então, que o Conselho Monetário Nacional regulamente a correção dos financiamentos imobiliários para garantir que a redução da remuneração da poupança seja repassada aos tomadores de crédito imobiliário.

PARLAMENTAR

Senador Jarbas Vasconcelos – PMDB/PE

MPV - 567

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	Medida Provisória n.º 567, de 3 de maio de 2012

autor	n.º do prontuário
Dep. Luiz Sérgio - PSDB/RJ	316

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o artigo à Medida Provisória nº 567, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. ... A União deverá promover a revisão das condições previstas nos arts. 2º , I, II, IIl e V, e 3º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos arts. 3º, 5º, 6º e 6º-A da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, podendo para tal ampliar o prazo de pagamento, reduzir a taxa de juros incidente sobre o saldo devedor, substituir o índice de preços utilizado para efetuar a correção monetária, e reduzir o limite de comprometimento da receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada.

§ 1º Os prazos de pagamento de que tratam o art. 2º,I da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e o art. 3º da Lei n° 9.496, de 1997, poderão ser estendidos em até 120 (cento e vinte) meses.

§ 2º A taxa de juros incidente sobre o saldo devedor deverá ser fixa, não podendo superar 2% (dois por cento) ao ano.

§ 3º A atualização monetária deverá ter como base a variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 4º Os encargos totais sobre o saldo devedor previstos nos §§ 2º e 3º não poderão superar a remuneração fixada para os depósitos de poupança, conforme disposto no art. 12, II, b, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

§ 5º Para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, não poderão ser comprometidos mais que 10% (dez por cento) da Receita Líquida Real de cada Estado ou Município.

§ 6º As taxas de juros previstas no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverão ser reduzidas na mesma proporção, considerando-se como referência a taxa estabelecida no art.1º, § 2º desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A estabilização da economia, tão ansiada pela sociedade brasileira, foi alcançada com a implantação do Plano Real. O processo exigiu medidas para sanear as finanças da União, dos Estados e dos Municípios. Nos termos da Lei nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, a União foi autorizada a promover a consolidação, assunção e refinanciamento das dívidas dos Estados e Municípios. As condições atuais da economia brasileira e o ajuste nas finanças dos Estados e Municípios demonstram a necessidade de se promover ajustes nos termos originalmente negociados. Estamos apresentando essa Emenda, e solicitamos o apoio dos nossos pares, com vistas a adequar os encargos, prazos de pagamento e comprometimento da Receita Líquida Real de Estados e Municípios com o pagamento das dívidas renegociadas com a União.

PARLAMENTAR

MPV - 567

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	Medida Provisória n.º 567, de 3 de maio de 2012

autor	n.º do prontuário
Deputado Marcus Pestana - PSDB/MG	254

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o artigo à Medida Provisória nº 567, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. ... A União deverá promover a revisão das condições previstas nos arts. 2º , I, II, III e V, e 3º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos arts. 3º, 5º, 6º e 6º-A da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, podendo para tal ampliar o prazo de pagamento, reduzir a taxa de juros incidente sobre o saldo devedor, substituir o índice de preços utilizado para efetuar a correção monetária, e reduzir o limite de comprometimento da receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada.

§ 1º Os prazos de pagamento de que tratam o art. 2º,I da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e o art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997, poderão ser estendidos em até 120 (cento e vinte) meses.

§ 2º A taxa de juros incidente sobre o saldo devedor deverá ser fixa, não podendo superar 2% (dois por cento) ao ano.

§ 3º A atualização monetária deverá ter como base a variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 4º Os encargos totais sobre o saldo devedor previstos nos §§ 2º e 3º não poderão superar a remuneração fixada para os depósitos de poupança, conforme disposto no art. 12, II, b, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

§ 5º Para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, não poderão ser comprometidos mais que 10% (dez por cento) da Receita Líquida Real de cada Estado ou Município.

§ 6º As taxas de juros previstas no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverão ser reduzidas na mesma proporção, considerando-se como referência a taxa estabelecida no art.1º, § 2º desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A estabilização da economia, tão ansiada pela sociedade brasileira, foi alcançada com a implantação do Plano Real. O processo exigiu medidas para sanear as finanças da União, dos Estados e dos Municípios. Nos termos da Lei nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, a União foi autorizada a promover a consolidação, assunção e refinanciamento das dívidas dos Estados e Municípios. As condições atuais da economia brasileira e o ajuste nas finanças dos Estados e Municípios demonstram a necessidade de se promover ajustes nos termos originalmente negociados. Estamos apresentando essa Emenda, e solicitamos o apoio dos nossos pares, com vistas a adequar os encargos, prazos de pagamento e comprometimento da Receita Líquida Real de Estados e Municípios com o pagamento das dívidas renegociadas com a União.

PARLAMENTAR

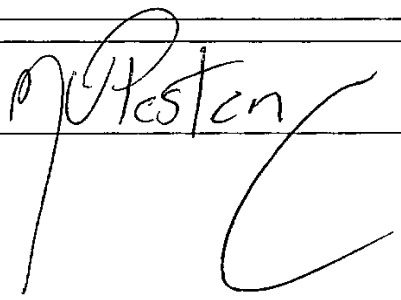

Publicado no **DSF**, de 11/05/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 11891/2012